



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.356 - RS (2011/0279404-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : IVO SCHMIEDT
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGBERT ERNESTO GUILHERME SCHMIEDT E OUTRO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. O RECLAMANTE NÃO FIGUROU NAS CAUSAS QUE DERAM ENSEJO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE, CUJA AUTORIDADE NÃO ESTARIA SENDO PRESERVADA. MANEJO CONTRA ACÓRDÃO PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como entender cabível a presente medida, supostamente manejada com o propósito de garantir a autoridade de julgado do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o reclamante não figurou nas demandas que redundaram nos precedentes que serviram de fundamento à reclamação. O fato de a questão ter sido tratada sob o enfoque do art. 543-C do CPC não altera esse entendimento. Precedente.

2. Não é admitida a utilização de reclamação como sucedâneo recursal. Na espécie, o reclamante, inclusive, interpôs recurso especial contra o acórdão objeto da presente reclamação, esse, porém, ainda não foi apreciado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.356 - RS (2011/0279404-0)

AGRAVANTE : IVO SCHMIEDT
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGBERT ERNESTO GUILHERME SCHMIEDT E OUTRO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra na qual neguei seguimento à reclamação apresentada pelo agravante, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.

O agravante alega que a decisão agravada ofende o disposto no art. 105, I, "f", da Constituição da República.

Assevera que o recurso especial interposto contra o acórdão objeto da presente reclamação provavelmente ficará retido nos autos, por ter origem em agravo de instrumento, o que lhe causará prejuízos imensuráveis.

Reitera os argumentos expendidos na reclamação ao sustentar que "a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça viola os preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois **sem a prévia oitiva da parte ora Reclamante**, submete o julgamento do recurso a julgador singular, **negando o acesso da parte a via processual prevista em lei, cerceando-lhe o regular processamento dos recursos cabíveis**" (fl. 1.495).

Também argúi, novamente, o sugerido dissenso entre o aresto objeto da presente reclamação e o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, REsp 1.148.296/SP.

Defende, por fim, a propriedade da via eleita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.356 - RS (2011/0279404-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : IVO SCHMIEDT
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGBERT ERNESTO GUILHERME SCHMIEDT E OUTRO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. O RECLAMANTE NÃO FIGUROU NAS CAUSAS QUE DERAM ENSEJO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE, CUJA AUTORIDADE NÃO ESTARIA SENDO PRESERVADA. MANEJO CONTRA ACÓRDÃO PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como entender cabível a presente medida, supostamente manejada com o propósito de garantir a autoridade de julgado do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o reclamante não figurou nas demandas que redundaram nos precedentes que serviram de fundamento à reclamação. O fato de a questão ter sido tratada sob o enfoque do art. 543-C do CPC não altera esse entendimento. Precedente.

2. Não é admitida a utilização de reclamação como sucedâneo recursal. Na espécie, o reclamante, inclusive, interpôs recurso especial contra o acórdão objeto da presente reclamação, esse, porém, ainda não foi apreciado.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante não apresentou argumento capaz de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

2. A irresignação não prospera.

De início, vale ressaltar que a presente reclamação não se destina a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, descabendo apreciar a controvérsia sob o enfoque da Resolução nº 12/2009 do STJ.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 187, dispõe:

Art. 187 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Não é essa a hipótese dos autos.

Na espécie, inexistente *decisum* desta Corte em relação ao feito em curso perante o órgão reclamado.

Portanto, não há como entender cabível a presente medida, supostamente manejada com o propósito de garantir a autoridade de julgado do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o reclamante não figurou nas demandas que redundaram nos precedentes que serviram de fundamento à reclamação.

Na realidade, é patente o intuito de alterar o aresto impugnado a fim de harmonizá-lo com o entendimento estabelecido em julgados desta Corte, o que requer, no caso, a interposição de recurso próprio, desservindo a reclamação para tal propósito (providência, inclusive, tomada pelo reclamante).

A despeito das alegações do reclamante, é certo que este Tribunal Superior entende ser inadmissível a reclamação quando cabível recurso ou correição contra decisão contrastante de decisão do Tribunal.

Neste sentido, confirmam-se:

RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "F". REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO.

I.- A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal.

II.- Só cabe Reclamação para preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas ou para a uniformização da jurisprudência nos julgados especiais estaduais, de forma a fazer prevalecer a jurisprudência desta Corte (Resolução n. 12/STJ). II.- Não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reclamação sob alegação de desatendimento de jurisprudência deste Tribunal, que o reclamante aduz haver ocorrido na decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou a penhora de verbas de natureza alimentícia. III.- Agravo Regimental improvido (AgRg na Rcl 4.360/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 28/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 777.941-SP. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO RECLAMADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial da reclamação apresentada pela agravante.
2. A reclamação constitucional (art. 105, I, f) não constitui sucedâneo recursal, pois destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça.
3. Determinada no Agravo Regimental no Recurso Especial 777.941-SP apenas a inversão dos ônus de sucumbência, a fixação, pelo juízo reclamado, dos honorários advocatícios sobre o valor atual da execução, e não sobre o excesso verificado nos respectivos embargos, não ofende a autoridade da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg na Rcl 3.622/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05/10/2010)

Saliente-se que o fato de a questão ter sido tratada sob o enfoque do art. 543-C do CPC não altera esse entendimento. A propósito, convém reproduzir o precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "f". ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECLAMANTES. LIMITES DA RECLAMATÓRIA. AFRONTA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO.

1. **É inadmissível a utilização da via reclamatória, de que trata o art. 105, I, "f", da CF/88, quando se revele manifesta a ilegitimidade ativa dos reclamantes, por não terem figurado na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda deste Tribunal Superior tida como descumprida, mesmo que resulte esta do julgamento de recurso nos moldes do art. 543-C do CPC,** vez que não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo tenha influência vinculante.
2. A reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso (Precedentes: Rcl 2.974/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 05.03.2009; e Rcl 1.562/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004)

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Rcl 3.945/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina [Desembargador convocado do TJ/RS], DJe 01/09/2010 - grifo nosso)

Portanto, não há como entender que a decisão atacada afrontou a autoridade de decisão deste Tribunal.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento a reclamação.
Prejudicado o pedido liminar (fls. 1.489-1.491).

Desse modo, de acordo com a explanação em destaque, inexistente a alegada violação do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0279404-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 7.356 / RS

Número Origem: 70044058493

EM MESA

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : IVO SCHMIEDT
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : INGBERT ERNESTO GUILHERME SCHMIEDT E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVO SCHMIEDT
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGBERT ERNESTO GUILHERME SCHMIEDT E OUTRO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.